



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

PROJETO DE LEI Nº 012 NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe a respeito dos cargos comissionados do executivo a serem preenchidos por pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais, devidamente habilitadas, no âmbito do Município de Luziânia – GO.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O órgão ou a entidade da administração pública com 100 (cem) ou mais servidores está autorizado a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos em comissão e funções de confiança com pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais, devidamente habilitadas, observados os demais requisitos legais, na seguinte proporção:

- I – até 200 servidores públicos: 2%;**
- II – de 201 a 500 servidores públicos: 3%;**
- III – de 501 a 1.000 servidores públicos: 4%;**
- IV – Mais de 1.000 servidores públicos: 5%.” (NR);**

Art. 2º. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo de nomeação, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

*Vereador
Nixon Souza Leite*



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

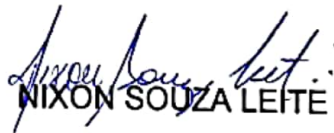
§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 12 dias do mês de novembro de 2021.


NIXON SOUZA LEITE
Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva promover as alterações necessárias em nosso ordenamento jurídico para que a proteção integral garanta a integração social das pessoas com deficiência de que tratam diversos dispositivos de nossa Constituição Federal (CF), especialmente no que concerne ao provimento de cargos públicos, sejam plenamente efetivadas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Essa regra é endereçada à administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No âmbito federal, essa determinação constitucional foi acolhida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, conhecida como "Lei do Regime Jurídico Único".

Essa Lei estabelece, em seu art. 3º, que cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Seu parágrafo único prevê que os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

O § 2º do art. 5º da Lei do Regime Jurídico Único estabelece, por seu turno, em cumprimento à determinação contida no inciso VIII do art. 37 da CF, que às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Percebe-se, pois, que a atual legislação infraconstitucional, no nível federal, que cuida do regime jurídico do servidor da administração direta, autárquica e fundacional, apenas prevê, de forma expressa, a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cargos efetivos, providos por concurso público.

Vereador
Nixon Souza Leite



Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

Não há referência à reserva de vagas para pessoas com deficiência para provimento das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Essa é a lacuna normativa que pretendemos preencher com a presente proposição, tendo em vista não ser possível que a legislação infraconstitucional restrinja o âmbito de abrangência da norma constitucional, especialmente porque a proteção integral das pessoas com deficiência tem como objetivo essencial atender ao fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e ao objetivo fundamental de promover o bem de todos sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF).

É fundamental registrar que a proposição que ora apresentamos coaduna-se com o estabelecido pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – aprovada por unanimidade pelo Senado Federal –, e se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do caput de seu art. 1º. O parágrafo único de seu art. 1º assinala que esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Trata-se, pois, do mais importante e atualizado diploma infraconstitucional a tratar dos direitos das pessoas com deficiência em vigor em nosso país.

Entendemos que o projeto de lei que apresentamos concretiza e torna efetivas as diretrizes para inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, de forma competitiva e em igualdade de oportunidades, estabelecidas pelo art. 37, parágrafo único, da Lei Brasileira de Inclusão.

Consignamos, por fim, que a proposição, que neste momento submetemos ao crivo desta casa, se concilia com as alterações promovidas pelo art. 101 da Lei Brasileira de Inclusão na Lei nº 8.213, de 1991, em especial em seu art. 93, que trata da contratação de pessoas com deficiência no setor privado, dispositivo usado como paradigma para a presente proposição.

Lembramos que a presente proposição alinha-se, também, às determinações contidas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, ao qual, institui

Vereador
Nixon Souza Leite



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, em especial, com as iniciativas do Poder Público na área de formação profissional e trabalho que visem à promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência (art. 2º, parágrafo único, inciso III, alíneas c e d).

Adotamos na presente proposição o termo “pessoas com deficiência”, tendo em vista ser o utilizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência.

Assim, considerando a relevância do tema, compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, para que possam viver de forma independente e exercer todos os seus direitos de cidadania e de participação social, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do Projeto de Lei.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 12 dias do mês de novembro de 2021.


NIXON SOUZA LEITE
Vereador